

Nº 7

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , AO PL Nº 2.259, DE 2015.

"Altera as Leis 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995 e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterando as instituições político-eleitorais".

Dê-se aos artigos 8º, 11, 36, 45, 47, 52 e 57-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na redação que lhe deu o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.259, de 2015 e ao art. 240 da Lei nº 4.737, de 25 de julho de 1965, na redação que lhe deu o art. 5º do Projeto de Lei nº 2.259, de 2015, a seguinte redação:

Lei nº 9.504/1997.

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição".

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem

plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Lei nº 4.737/1965.

Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a assegurar o tempo atual das campanhas eleitorais, inclusive o horário eleitoral gratuito, de modo a permitir que todos os candidatos a cargos eletivos tenham iguais oportunidades de acesso aos cargos em disputa.

Sala das Sessões, em de julho de 2015.

*Milton Moreira
Ságuas Moreas
PT
Milton Moreira - PR
Belo Horizonte*